



LEI 684/2010

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal, reorganiza sua estrutura administrativa, estabelece metas e dá outras providências”.

O Legislativo Municipal de Caranaíba, constituído por seus representantes legais aprovou a presente Lei Complementar que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público Municipal e eu, Prefeito Municipal, com fulcro nas atribuições que me são conferidas pela Lei, a sanciono, determinando a todos de que o seu cumprimento dependa que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela esta contida.

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. Rede municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgão que realiza atividades de educação sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação;
- II. Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Profissional de suporte Administrativo, Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;
- III. Professor: o titular de cargo de Professor, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;
- IV. Pedagogo: o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência;



- V. Profissionais de suporte administrativo: Os Profissionais de Suporte Administrativo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direito à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- VI. Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos princípios básicos

Art. 3º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II. A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III. A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo e de provimento comissionado.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio, denominação própria, número definido e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.



§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira, é a linha de progressão do Servidor.

§ 3º - Carreira, é o conjunto de cargos escalonados segundo grau de responsabilidade com denominação própria, constituído a linha de ascensão do Servidor. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental / Anos Iniciais / 1º Segmento e a Educação Infantil.

§ 4º - O Concurso Público para ingresso no cargo de Professor será realizado por área de atuação, exigida:

- I. Para a área 1, de Educação Infantil, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;
- II. Para a área 2, primeira etapa do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), formação mínima em curso superior, de licenciatura plena acompanhada de formação no nível médio, na modalidade normal ou formação superior, na modalidade normal.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Subseção II Das classes e dos níveis

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério

§ 1º - O número de cargos de Professor e Pedagogo de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º- Os níveis de cargos referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

- I. Para o cargo de Professor:

Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena somado ao ensino médio normal ou curso superior normal com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;



Nível III – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

II. Para o cargo de Assessor pedagógico:

Nível I – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia com especialização em pedagogia;

Nível II – formação em nível de pós-graduação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, em curso na área de educação posterior à graduação plena em pedagogia ou em pós-graduação específica posterior à outra licenciatura plena.

Nível “III” – Formação em nível de mestrado, em curso específico na área de atuação, reconhecido pelo MEC, como pré-requisito à promoção dos servidores do Nível “II”.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal não se altera com a promoção.

III - Para os cargos da área profissional e administrativa: Superintendente de Educação e Pedagogo que desenvolverão suporte para a área do magistério:

Nível I - Formação em nível superior, em sua área de atuação profissional;

Nível II - Formação em nível de pós-graduação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas em sua área de atuação profissional.

Nível “III” – Formação em nível de mestrado, em curso específico na área de atuação, reconhecido pelo MEC, como pré-requisito à promoção dos servidores do Nível “II”.

IV- Para o cargo da área administrativa de Auxiliar de Serviço Educacional; Chefe do Serviço de Educação, Diretor de Escola, Coordenador de Serviço de Ensino e Assessor Escolar que desenvolverão suporte para a área do Magistério:

Nível I - Formação em nível ensino médio normal.

Nível II - Formação em ensino superior.



Nível III - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

Seção III

Da Promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho individual, a qualificação em instituições credenciadas do titular de cargo da Carreira.

§ 2º A promoção, observada o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício.

§ 3º Para o titular de cargo de efetivo do Magistério, e do cargo comissionado, o interstício para promoção deve ser cumprido na respectiva função.

§ 4º A avaliação de desempenho será realizada anualmente.

§ 5º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoção.

§ 6º A avaliação do titular de cargo de Professor abrangerá as variáveis descritivas no art. 44 do Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 7º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o § 1º, tornando-se:

- I. A média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 50(cinquenta) por cento;
- II. A pontuação da qualificação, com peso 25(vinte e cinco) por cento;

§ 8º As promoções poderão ser realizadas na forma do regulamento, via Decreto do Poder Executivo e publicado no Dia do Professor de 04(quatro) em 04(quatro) anos



Seção IV Da Qualificação Profissional

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 10 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 11 - A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I. Trinta horas semanais;
- II. Quarenta horas semanais;

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a Proposta Pedagógica da escola, a reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica da escola.



§ 2º - A jornada de trinta horas semanais do Professor em função docente inclui 20 (vinte horas) horas de atividades letivas e o horário restante em planejamento escolar; atendimento aos pais de alunos; temas transversais da educação básica; interação Escola-Família - Comunidade; reuniões através de convocação emitida pelo Órgão municipal de Educação.

§ 3º - A jornada de quarenta horas semanais, no caso de implantação do horário integral, do Professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades extraclasse, mediante convocação do Órgão Municipal de Educação.

Art.12 - O titular de cargo de Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço, mediante regulamentação por decreto.

- I. Em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;
- II. Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de mais de um professor com disponibilidade, serão convocados para a substituição temporária, respeitando os critérios a seguir: aquele que possuir o maior tempo de efetivo serviço no município; aquele que possuir maior idade.

Art.13 - Ao titular de cargo de Carreira em regime de quarenta horas semanais, se implantado no município, pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado, a ser definido por decreto.

Art.14 - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerá de parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO: a interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:



- I. A pedido do interessado;
- II. Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III. Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV. Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o incentivo.

Seção VI Da Remuneração

Subseção I Do Vencimento

Art.15 – A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Subseção II Das vantagens

Art. 16 – Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens, além de outras previstas no Estatuto:

I. Gratificações:

- Pelo exercício de Direção de unidades escolares;

II. Adicionais:

- a) Por tempo de serviço;
- b) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.
- c) Adicional por curso superior, limitado a um, à razão de 10% (dez por cento);



- d) Adicional por curso de pós-graduação, limitada a uma, à razão 10% (dez por cento).
- e) Adicional “pó de giz”, a razão de 5% (cinco por cento).

§ 1º - As gratificações não incorporam ao vencimento.

§ 2º - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se homem, e de um vinte e cinco avos, se mulher, por ano de percepção da vantagem.

Art. 17 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 10 % (dez por cento) do vencimento do profissional do magistério, por 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Subseção III Da Remuneração Pela Convocação Em Regime Suplementar

Art. 18 – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

Seção VII Das Férias

Art. 19 – O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

- I. quarenta e cinco dias, para titular de cargo de Professor em função docente;
- II. trinta dias, para os titulares dos demais cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.



Seção VIII Da Cedência ou Cessão

Art. 20 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I. Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em Educação Especial.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério

Art. 21 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, a ser regulamentada por decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Comissão de Gestão será presidida pela (o) Superintendente de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação de Plano de Carreira

Art. 22 – O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o constante do Anexo I desta lei.

§ 1º - O número de cargos de provimento comissionado é o constante do anexo.

§ 2º - As atribuições dos cargos estão dispostas no anexo III que passa a fazer parte integrante desta lei.

§ 3º. O impacto orçamentário e financeiro é o constante do anexo IV;

§4º. O quadro contendo a progressão horizontal é o constante do anexo V.

Art. 23 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 2º - Os profissionais do magistério serão distribuídos de acordo com a definição do Órgão Municipal de Ensino.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 24 – Fica assegurado aos profissionais da educação o direito a revisão anual da remuneração, observado, no entanto, a disponibilidade orçamentária, financeira e as vedações constantes na Lei Complementar nº. 101/00.



Art. 25 – Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 24, os candidatos aprovados em Concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados observados os números de vagas.

Art. 26 – A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento.

Art. 27 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal é o constante dos Anexos I e II.

Art. 28 – O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência, ressalvado o que dispõe o Estatuto do Magistério.

Art. 29 – Os titulares de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 30 – O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 31 – Aplicam-se aos servidores e profissionais administrativos, o disposto nesta Lei e subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Municipais no que couber.

Art. 32 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 33- Ficam asseguradas aos servidores lotados no magistério, todas as vantagens adquiridas, em respeito ao direito adquirido.

Art. 34 - Fica assegurado aos profissionais do magistério, ocupantes de cargo efetivo, o direito de opção quanto a jornada de trabalho, caso seja implantada no município o Regime Integral, na forma legal ou regulamentar, respeitado o direito adquirido.



MUNICÍPIO DE CARANAÍBA – MG



Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2.010.

Art. 36 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARANAÍBA, 20 DE ABRIL DE 2.010.

MARCOS BELLAVINHA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CARANAÍBA – MG





MUNICÍPIO DE CARANAÍBA – MG



ANEXO I

CARGOS DE CARREIRA

Quadro Magistério	Carreira	Denominação do Cargo	Nível	Requisitos p/ Provimento	Vencimento Básico	Nº Cargos Ocupados Concurso	Nº Cargos a Criar	Total de Cargos	Jornada Trabalho
Quadro Magistério	I	Professor (Educação Infantil)	I	Formação em nível médio na modalidade normal		1	5	6	25 h/ semanais
		Professor (anos iniciais do ensino fundamental)	II	Formação em nível superior ou curso em lic. plena, somado ao ensino médio normal ou formação superior na modal. normal para a docência no primeiro segmento do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).		2	5	7	25 h/ semanais
			III	Formação em nível de pós-graduação – área educação – 360 horas.		4	4	8	25 h/ semanais



MUNICÍPIO DE CARANAÍBA – MG



ANEXO II – CARGOS COMISSIONADOS PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE SERVIDORES	JORNADA DE TRABALHO	REFERÊNCIA	PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO	REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO
Superintendente de Educação	1	40/h semanais	Função gratificada	2.103,30	- Servidores do quadro efetivo do município.
Chefe do Serviço de Educação	2	40/h semanais	Função gratificada	1.673,50	-Servidores do quadro efetivo do município
Diretor de Escola	1	40/h semanais	Função gratificada		- Servidores do quadro efetivo do município
Pedagogo	1	40/h semanais	Função gratificada	1.400,00	-Servidores do quadro efetivo do município
Coordenador de Serviço de Ensino	2	40/h semanais	Função gratificada	1.040,00	-Servidores do quadro efetivo do município
Assessor Escolar	2	40/h semanais	Função gratificada	804,29	Servidores do quadro efetivo do município



MUNICÍPIO DE CARANAÍBA – MG





ANEXO III
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS
PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 (um) correspondente à Educação Infantil, área 1.1 Anos Iniciais do Ensino Fundamental.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil ; Formação em nível superior ou curso em licenciatura plena, somado ao ensino médio normal ou formação superior na modalidade normal para a docência no primeiro segmento do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).
ATRIBUIÇÕES
<p>DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Participar na elaboração da Proposta Pedagógica da escola.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica da escola.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.5. Ministras os dias letivos e a horas-aula estabelecidos.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.



ANEXO III PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Pedagogo
FORMA DE PROVIMENTO
Cargo comissionado
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica . Experiência mínima de dois anos na docência.
ATRIBUIÇÕES
ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: <ol style="list-style-type: none">1. Coordenar a elaboração e execução da Proposta Pedagógica da escola.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



ANEXO III

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Assessor Escolar
FORMA DE PROVIMENTO
Cargo comissionado
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação mínima em Ensino Médio, na modalidade normal.
ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none">• Executar tarefas de pequena complexidade como: arquivamento de fichas e documentos, trabalhos simples de datilografia, digitação, anotações de correspondências, protocolo de processos registros gerais de serviços externos, sob orientação do Chefe do Serviço de Educação;• Utilizar o microcomputador para o controle e manutenção do sistema de educação;• Fazer coleta de dados junto as Secretarias Escolares;• Participar da elaboração de projetos na área de educação;• Fazer requerimento de materiais;• Executar tarefas afins quando solicitadas.



ANEXO III

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Superintendente de Educação
FORMA DE PROVIMENTO
Comissionado
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em nível superior
ATRIBUIÇÕES
Supervisionar toda Rede de Ensino Municipal / Educação Infantil / Ensino Fundamental / Anos Iniciais / 1º ao 5º Ano e tomar as medidas que se fizerem necessárias



ANEXO III

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Chefe do Serviço de Educação
FORMA DE PROVIMENTO
Comissionado.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Nível médio (normal)/Superior.
ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none">• Executar atividades correspondentes à sua respectiva formação profissional em nível médio/superior;• Orientar a execução dos trabalhos e desenvolvimento de atividades de programação em sua área de atuação profissional;• Apresentar sugestões e melhorias em seu campo de atividade.



ANEXO III

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Diretor de Escola/Vice
FORMA DE PROVIMENTO
Comissionado.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Nível médio/Superior.
ATRIBUIÇÕES
Administrar a Rede Municipal de Ensino no que se refere em seu aspecto global, qual seja, administrativamente e/ou financeiramente.



ANEXO III

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Coordenador Serviço de Ensino
FORMA DE PROVIMENTO
Comissionado.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Ensino médio (normal)/Superior.
ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none">• Executar atividades correspondentes à sua respectiva formação profissional em nível médio/superior;• Orientando a execução dos trabalhos e desenvolvendo atividades de programação em sua área de atuação profissional;• Apresentar sugestões e melhorias em seu campo de atividade.